



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.720152/2012-73
RESOLUÇÃO	3302-003.004 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDP SÃO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Ramon Silva Cunha (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Declarações de Compensação homologadas até o limite do direito creditório reconhecido pelo Despacho Decisório, que considerou indevidas as exclusões da base de cálculo da Cofins referentes às rubricas extra concessão, ECE/EAT, TUSD, receitas financeiras e receitas diferidas, em razão da ausência de comprovação suficiente por parte da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando:

- (i) Preliminarmente, a invalidade do despacho decisório, por violação aos princípios da verdade material e da ampla defesa;
- (ii) No mérito, a necessidade de tributação das chamadas “receitas diferidas” apenas nos períodos em que efetivamente recebidas;
- (iii) O efeito vinculante da Solução de Consulta SRRF 8ª RF/DISIT nº 518/2006;
- (iv) Subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, a fim de se esclarecer se a receita decorrente da sobretarifa foi devidamente oferecida à tributação nos períodos em que efetivamente apropriada pela Recorrente.

A 14ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-90.397, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações devem ser justificadas e acompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em grande parte, os fundamentos anteriormente apresentados. Ao final, juntou uma série de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será demonstrado a seguir, entendo não ser ainda possível o julgamento do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos restringe-se à comprovação de que as Receitas Diferidas não integraram a base de cálculo da Cofins no período de apuração de maio/2004 e de que foram posteriormente tributadas nos períodos em que ocorreu o consumo da energia sobretarifada, nos termos do Parecer Cosit nº 26/2002.

A decisão recorrida entendeu que a contribuinte não se desincumbiu desse ônus probatório, destacando, inclusive, que cópias do Dacon, da DCTF e do Livro Razão seriam documentos de fácil obtenção.

Diante desse contexto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente ampliou o conjunto probatório, juntando aos autos diversos documentos (fls. 248/1234), notadamente DCTFs dos períodos mencionados, com o objetivo de demonstrar a tributação das receitas diferidas nos períodos subsequentes, bem como a coerência entre a escrituração fiscal e contábil e as exclusões efetuadas.

Embora não se olvide do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual deve sempre prevalecer a possibilidade de apresentação e apreciação de todos os meios de prova necessários à demonstração do direito pleiteado.

Ressalte-se, contudo, que o princípio da verdade material não pode ser invocado de forma absoluta, sem a existência de lastro probatório mínimo, pois não cabe à autoridade preparadora ou julgadora suprir integralmente as deficiências do contribuinte na comprovação do seu direito. É ônus do sujeito passivo demonstrar, ao menos, a plausibilidade e verossimilhança do direito alegado, a fim de que a Administração, se entender necessário, determine apenas a complementação das provas.

No presente caso, do exame dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou documentação suficiente para indicar a probabilidade do direito invocado, qual seja, a efetiva tributação das receitas diferidas nos períodos corretos.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e nos arts. 35 a 37 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise os documentos juntados aos autos, inclusive os apresentados com o Recurso Voluntário, em especial as DCTFs dos períodos indicados, intimando a Recorrente, se necessário, à apresentação de outros documentos fiscais e contábeis pertinentes;
- (ii) elabore relatório conclusivo, informando se as Receitas Diferidas excluídas da base de cálculo da Cofins em maio/2004 foram efetivamente tributadas nos períodos de consumo da energia sobretarifada;
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, no prazo legal.

Concluída a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

